

O MARCO JURÍDICO DO DIREITO DE AUTOR EM PORTUGAL: A DOUTRINA DA PROPRIEDADE LITERÁRIA SOB A ÓTICA DE ALMEIDA GARRETT E ALEXANDRE HERCULANO

THE LEGAL FRAMEWORK OF COPYRIGHT IN PORTUGAL: THE DOCTRINE OF LITERARY PROPERTY UNDER THE OPTICS OF ALMEIDA GARRETT AND ALEXANDRE HERCULANO

Victor Gameiro Drummond¹

Centro Universitário FG (UniFG), Guanambi, BA, Brasil. victor@victordrummond.com

Renato Cezar de Almeida Loura²

Centro Universitário FG (UniFG), Guanambi, BA, Brasil. renatocezar@bol.com.br

Resumo: O presente trabalho realiza uma análise das posições teóricas adotadas por dois ícones do romantismo português, Almeida Garrett e Alexandre Herculano, acerca da doutrina da propriedade literária, representativa da possibilidade dos autores serem os detentores exclusivos do direito de publicarem ou autorizarem a reprodução de suas obras. A partir do Decreto de 8 de julho de 1851, proposto por Almeida Garrett e considerado o marco jurídico inicial do direito de autor em Portugal, ganhou notoriedade a contraposição de ideias entre Garrett, defensor da propriedade literária como o meio mais adequado para tutelar os interesses do autor e da sociedade, e Herculano, que concebia impossível obras literárias consubstanciarem-se em objeto de propriedade. Por fim, aborda como aspectos da contraposição teórica dos dois autores ainda hoje encontram eco nos debates acerca das normas reguladoras do direito de autor e dos direitos conexos frente à introdução de novas tecnologias de difusão e criação de conhecimento.



¹ Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pesquisador visitante (*independent visiting researcher*) na Universidade de Londres (*Queen Mary*). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor do PPGD da UniFG/BA. Professor Convidado da Universidade de Lisboa e da *Universidad Complutense de Madrid*. Presidente do Instituto Latino de Direito e Cultura (ILDC). Presidente do Comitê Jurídico e de Desenvolvimento da Federação de Entidades de Gestão Coletiva do Audiovisual *Latin Artis*. Advogado. Advogado de NMK Advogados.

² Mestrado em Direito, Fundamentos e Efetividade do Direito do PPGD da UniFG/BA.Especialista em Direito Tributário (UNAMA).Auditor Federal do Trabalho em Vitória da Conquista (BA).

Palavras-chave: Propriedade literária. Direito de autor. Almeida Garrett. Alexandre Herculano.

Abstract: The present work analyzes the theoretical positions adopted by two icons of the Portuguese Romanticism, Almeida Garrett and Alexandre Herculano, about the doctrine of literary property, representing the possibility of authors being the exclusive holders of the right to publish or authorize the reproduction of their works . From the Decree of July 8, 1851, proposed by Almeida Garrett and considered the initial legal framework of copyright in Portugal, the opposition of ideas between Garrett, a defender of literary property as the most appropriate means to protect the interests gained prominence of the author and of society, and Herculaneum, who conceived impossible literary works to constitute the object of property. Finally, it addresses how aspects of the theoretical counterpoint of the two authors still find an echo in the debates about the norms regulating copyright and related rights in the face of the introduction of new technologies of diffusion and creation of knowledge.

Keywords: Literary property. Copyright. Almeida Garrett. Alexandre Herculano.

1 INTRODUÇÃO

A temática do acesso ao trabalho intelectual produzido por terceiros tem gerado, ao longo da história, intensos debates em todo o globo, máxime a partir da invenção da imprensa por Gutemberg no século XV. Num cenário em que a internet é responsável, atualmente, por uma difusão massiva de conteúdo, existem os defensores de um acesso ampliado às criações intelectuais como forma de promover o progresso cultural e, noutra banda, há autores advogando o incremento da proteção destinada aos direitos autorais, em abono ao labor desenvolvido por aqueles que criam e à proteção a um modelo de negócios que movimenta altíssimas cifras todos os anos.

Em terras portuguesas, a intensificação dos debates em torno da questão autoral se deu na primeira metade do século XIX, deveras tardiamente em relação a outros países europeus, como Inglaterra e França, que já possuíam, à época, legislação sobre a matéria. Recém egresso de um sistema de privilégios³, Portugal somente conseguiu regulamentar o direito de

³ O sistema de privilégios, anterior ao reconhecimento do direito de autor, consistia na concessão, pelo monarca, de autorizações específicas a sujeitos-criadores ou outros beneficiários (tipógrafos e impressores, à guisa de exemplificação) para a reprodução e exploração econômica de obras. Maiores aprofundamentos sobre o tema são

propriedade dos autores sobre suas obras no ano de 1851, quando fora entabulado um tratado internacional com a França e promulgado um decreto tratando da matéria, então chamada de propriedade literária.

A partir da inserção dos referidos instrumentos normativos no ordenamento jurídico português da época, entrou em cena um embate teórico entre dois dos mais famosos escritores do romantismo lusitano: Almeida Garrett, responsável pela propositura do projeto de decreto e articulação política do tratado com a França, e Alexandre Herculano, forte opositor da doutrina da propriedade literária. Guardados os devidos contextos históricos, a polêmica instaurada entre os dois, que mantinham, inclusive, uma relação de amizade até então, gravita em torno de argumentos cuja discussão acerca da aplicabilidade se estende até os dias atuais. No particular, é possível traçar um paralelo entre a época dos dois opositores, quando o avanço da produção de bens culturais criou um ambiente propício à aprovação de legislação sobre o tema do direito autoral, e a contemporaneidade, onde a inovação tecnológica também opera efeitos sobre a difusão de tais bens.

O escopo do presente trabalho é avaliar criticamente as construções teóricas de cada autor e ressaltar como os argumentos por eles utilizados há mais de 150 anos ainda hoje guardam relevância para o estudo da influência da evolução tecnológica no direito de autor.

2 GARRETT E A DEFESA DA PROPRIEDADE LITERÁRIA

Mais conhecido e estudado pelo denso trabalho literário⁴ do que pela contribuição efetuada à seara jurídica, João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett, o Visconde de Almeida Garrett (1799-1854),graduou-se em

).

apresentados em: DRUMMOND, Victor Gameiro. Baena e Dias: pioneiros dos privilégios atribuídos aos autores portugueses no século XVI e suas consequências nas novas tecnologias. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 420-436, Set./Dez., 2017.

⁴ Almeida Garrett é apontado como o escritor que introduziu o romantismo na literatura portuguesa com a obra poética Camões, de 1825. Para além de uma proposta literária, o conjunto da obra romântica de Garrett também reflete o momento histórico vivido em Portugal, máxime a ascensão do liberalismo (vide PEDROSA, Ana Bárbara. Almeida Garrett e a proposta política do romantismo. Diacrítica, Braga, v. 29, n. 3, p. 50-65, 2015. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci-arttext&pid=So807-89672015000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 out. 2018.

Direito pela Universidade de Coimbra, foi escritor e dramaturgo, além de ter ocupado cargos públicos como deputado, ministro e secretário de estado honorário.

O conturbado cenário político atravessado por Portugal nas primeiras décadas do século XIX, impôs a Garrett idas e vindas ao território lusitano a partir de três exílios sofridos: aos 12 anos de idade para a Ilha Terceira (arquipélago dos Açores), em razão das invasões francesas, retornando em 1816; aos 24 para a Inglaterra e, logo após, para a França, dado o golpe de Estado de 1823 resultado da Revolução de Vilafrancada, regressando ao continente em 1826; e aos 29 novamente para a Inglaterra, França e, por fim, Ilha Terceira, onde passou a integrar o exército liberal que derrubou o regime absolutista de D. Miguel em 1832.

Os períodos nos quais esteve exilado, notadamente na Inglaterra e na França, proporcionaram ao autor lusitano o contato com as correntes literárias e legislativas desenvolvidas no âmbito daquelas nações, como observa Luiz Francisco Rebello:

As vicissitudes da emigração, que haviam permitido a Garrett familiarizar-se com as novas correntes estéticas, fizeram-no por igual tomar conhecimento do intenso movimento legislativo que, desde o século anterior, derrubara o velho sistema dos privilégios, substituindo-o pela integração no direito positivo daquele que viria a ser, mais tarde, reconhecido como um dos direitos do homem (e a Constituição da República Portuguesa de 1976 inscreve entre os direitos fundamentais dos cidadãos) o direito de autor.⁵

De volta às terras portuguesas, Almeida Garrett, então deputado, foi responsável pelo primeiro projeto de lei a tratar sobre propriedade literária e artística⁶, apresentado ao parlamento em maio de 1839.

O projeto de Garrett tinha por objetivo alinhar o Direito lusitano com as regras já vigentes em outras nações acerca da proteção à criação intelectual, razão pela qual o Visconde relatou⁷ ter se dedicado por mais de dois anos ao

⁵REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 17.

⁶ O projeto tinha por objetivo regulamentar o artigo 23°, parágrafo 4°, da Constituição Portuguesa de 1838, resultado da Revolução de Setembro, que previa: "garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a Lei determinar".

⁷ GARRETT, João Batista da Silva Leitão de Almeida. Relatório do projecto de lei apresentado por Garrett na Câmara dos Deputados em 18 de Maio de 1839. *In*:

estudo da disciplina conferida à propriedade literária em inúmeros países, tais como Inglaterra (Estatuto da Rainha Ana de 1710), Dinamarca (Lei de 7 de janeiro de 1741), França (Decreto da Convenção Nacional de 19 de julho de 1793), Holanda (Lei de 8 de dezembro de 1796), Bélgica (Resolução Real de 23 de setembro de 1814) e Alemanha (Ato de Viena de 8 de junho de 1815, Dieta de 2 de abril de 1835 e Lei de 9 de novembro de 1837). Ao final de profundos estudos, o texto submetido à Câmara dos Deputados em 18 de maio de 1839 acabou por guardar grande similitude com a legislação francesa (a última versão do modelo francês fora apresentada na Câmara dos Pares apenas quatro meses antes do projeto português).

Garrett era defensor da aplicação de um conceito de propriedade tido como avançado para a sociedade portuguesa da época, eis que, das características ínsitas ao instituto (inviolabilidade, transmissibilidade e perpetuidade), seria subtraído, em relação às obras literárias e artísticas, o seu caráter perpétuo. Desse modo, assegurando-se os direitos sobre as obras por um prazo determinado, restaria equacionada a tensão entre as prerrogativas dos criadores e o direito da sociedade em ter acesso às criações.

As críticas que seriam direcionadas, sob o ponto de vista técnicojurídico, ao caráter temporal da propriedade literária já eram esperadas por
Garrett, que cuidou de contemplar, no seu relatório do projeto de lei
apresentado na Câmara dos Deputados, argumentos aptos a robustecer a
temporalidade desse tipo específico de propriedade. A sociedade, defendia o
Visconde, seria detentora do direito de acesso às obras em razão de sua atuação
fundamental para o reconhecimento e notoriedade dos autores. Sem a
participação "daqueles a quem se comunica"⁸, as obras literárias não seriam
conhecidas nem tampouco a elas seria atribuído qualquer valor.

O argumento de Garrett, de modo peculiar, contrapunha-se àquele usualmente utilizado no sentido do meio social colaborar com o autor por meio do arcabouço cultural acumulado por gerações e determinante no processo de criação. O Visconde defendia que o papel da cultura social era posterior, e não prévio à criação autoral, e por isso a perpetuidade não se justificava. A melhor solução, dadas essas circunstâncias, era tutelar o direito

REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 34.

⁸ Ibidem, p.32.

dos autores durante a sua vida e por um determinado tempo após o seu falecimento. Esgotado o lapso temporal, exsurgiria, então, para a sociedade o direito de acesso às obras onde também contribuíra para a confecção.

Ao tempo em que apontava o atraso experimentado por Portugal em matéria de proteção destinada aos criadores das obras, Garrett reafirmava a inadequação do sistema de privilégios em prol do reconhecimento de um direito do autor. Esse era o ponto alto do seu projeto, independentemente da pertinência do lastro teórico que utilizara, como pontuou Maria de Lourdes Lima dos Santos:

(...) a nova lei vinha emancipar o produtor cultural relativamente ao sistema de favor do antigo regime, na medida em que regulamentaria de forma objectiva as relações do novo sistema em que aquele passara a estar inserido. O mecenato extinguia-se com os privilégios que a ele se ligavam: «Não temos Mecenas que dar ao génio», escrevia Garrett a certo passo do Preâmbulo, «temos leis que valem mais, que protegem melhor, que não deixam ao acerto do favor o cair a protecção num Horácio — ou num Mévio, segundo variar a aura e resolver a intriga dos palácios. O juízo público, a opinião não comprável, protegerá ao mérito válido e tímido, e despirá das penas de pavão a gralha soberba e confiada.» O produtor cultural deixava de estar dependente do mecenato para se submeter às condições do mercado, que tudo regularia pelo melhor(...)9

Muito embora já contasse com a aprovação pela Câmara dos Deputados desde 1841, a norma só viria a ser publicada em 18 de julho de 1851¹⁰, quando a conjuntura política estabelecida a partir da Regeneração permitiu e após pedido formal de Garrett à então rainha Maria II. Como havia recebido da própria rainha a incumbência de negociar com a França um tratado bilateral sobre a proteção à propriedade literária e artística, solicitou à monarca, em 29 de junho de 1851¹¹, a publicação do texto já aprovado há mais de dez anos,

⁹SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. As penas de viver da pena: aspectos do mercado nacional do livro no século XIX. *Análise Social*, Lisboa, v. 21, nº 86, p. 187-227, 1985. Disponível em:

http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223477558I9uAHojy3Un61TI1.pdf. Acesso em: 05 out. 2018.

¹⁰COLEÇÃO CADERNOS DE POLÍTICAS CULTURAIS. V. 1. DIREITO AUTORAL. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. Disponível em:

http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/direitos-autorais.pdf/ccd2824a-2acd-ab1-b659-4f2b58b287f>. Acesso em: 19 ago. 2018, p. 289.

¹¹GARRETT, João Batista da Silva Leitão de Almeida.Carta ao mesmo e representação à Rainha. *In*: REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 61-66.

tendo em vista a necessidade de existir legislação nacional acerca da matéria para que a convenção com os franceses fosse levada a cabo.

Previa a então novel lei portuguesa, logo em seus primeiros artigos, a proteção do autor, mas já deixava clara a temporalidade do aproveitamento a ser realizado pelos detentores do direito de exploração da criação:

Artigo 1º. O direito de publicar ou de authorisar a publicação ou reproducção de uma obra, em todo ou em parte, pela typographia, pela gravura, pela lithographia ou por qualquer outro meio, pertence exclusivamente ao author durante a sua vida.

(...)

Artigo 2º. Depois da morte do author, o referido direito é mantido por mais trinta annos a favor dos herdeiros, ou de quaesquer outros representantes do author, conforme as regras de direito.¹²

Além do direito dos autores de obras literárias, a norma de julho de 1851 tratou da proteção à criação nas obras dramáticas, nos produtos das artes do desenho e nas obras musicais, trazendo também um arcabouço administrativo acerca das formalidades relativas ao registro, as sanções penais aplicáveis nos casos de desobediência aos comandos insertos em seu texto e a tutela dos autores estrangeiros quando a violação aos seus direitos fosse levada a cabo em solo português. A lei permaneceu em vigor até 1867, quando a temática do direito de autor e dos direitos conexos foi incluída no Código Civil elaborado pelo Visconde de Seabra¹³.

A realidade de Portugal nas cinco primeiras décadas dos oitocentos era extremamente prejudicial aos autores nacionais, que viam suas obras reproduzidas de maneira indiscriminada por contrafatores (belgas e franceses,

¹² PORTUGAL. *Decreto de 08 de julho de 1851*. Portugal, 1851. Disponível em: http://hemerotecadigital.cm

lisboa.pt/DireitodeAutor/1851/1851 item1/index.html>. Acesso em: 05 out. 2018.

¹³PORTUGAL. Código Civil Portuguez de 01 de julho de 1867. Portugal, 1867.
Disponível em: http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf. Acesso em: 05 out. 2018.O Código Civil português de 1867, que ficou conhecido como o Código de Seabra, trouxe um capítulo dedicado ao trabalho artístico e literário. Nele, restou consignada a natureza especial da propriedade literária, fato suficiente a demonstrar que prevaleceu, na oportunidade, o entendimento de que a temporalidade (então aumentada para cinquenta anos) não retirava do instituto a sua natureza jurídica de efetiva propriedade. Nos exatos termos do artigo 390: "A propriedade literária é considerada, e regida, como qualquer outra propriedade móvel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe."

em sua maioria¹⁴). Contudo, é importante ressaltar o fato de não ter sido a proteção aos literatos a mola propulsora principal da eclosão de uma norma jurídica específica para tutelar a propriedade literária. Com a escalada da demanda por bens culturais, notadamente os livros, houve a formação de uma verdadeira "indústria literária", responsável por movimentar uma grande quantidade de setores da economia e cuja viabilidade era ameaçada pela pirataria indiscriminada de obras. Nesse novo e pujante mercado não era o autor a peça de maior relevo, mas o editor, pois este controlava os meios de produção necessários à publicação das obras literárias.

Nessa quadra, os interesses comerciais despertados pelo mercado livreiro brasileiro foram de extrema relevância para a aprovação do projeto legislativo de Garrett e a implementação do acordo bilateral com a França. À época, no Brasil, era prática comum a publicação de obras, sobretudo portuguesas, sem a menção aos seus autores e, por via de consequência, sem o pagamento de quaisquer direitos, trazendo prejuízos também aos livreiros e editores¹⁵.

A proteção jurídica ao direito de autor e aos direitos conexos por meio da superação do antigo regime de privilégios possuía como pano de fundo muito mais uma concepção liberal de livre (e minimamente leal) concorrência entre os editores nesse crescente mercado do que, propriamente, a proteção aos criadores, que se aproximavam muito mais da figura dos empregados do que de profissionais dotados de autonomia.

O sistema de privilégios ligava-se ao absolutismo e, sendo ele superado, despontou o ambiente político, social e econômico propício a uma regra geral (direito positivo) em lugar de autorizações concedidas ao alvedrio dos monarcas. Garrett e seus seguidores, assim, encontraram a conjuntura ideal para a regulamentação da atuação de cada partícipe (autor, editor e livreiro) desse cenário, viabilizando a indústria literária e, em última análise, uma via

Acesso em: 19 ago. 2018.

¹⁴ Com o despertar cada vez mais acentuado no continente europeu da indústria de tipografia, que, por sua vez, era responsável por obras literárias mas também formulários, cartazes e todo tipo de papelaria que necessitasse de impressão, também as contrafações surgiam com profusão.

¹⁵FERREIRA, Tania Maria Bessone da Cruz. Definindo privilégios: a questão da propriedade literária nas relações entre Brasil e Portugal (1862 – 1889). *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 27, 2004, Porto Alegre. *Anais* [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2004. Disponível em http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2004/resumos/R1385-1.pdf>.

para a sobrevivência dos homens das letras.

3 A AUTORIA COMO ATIVIDADE TRANSCENDENTAL E O PURISMO DO DIREITO DE PROPRIEDADE EM HERCULANO

Alexandre Herculano de Carvalho e Araújo nasceu em 1810, numa família simples e sofreu grande influência das ideias de seu pai, relacionadas ao liberalismo¹⁶. Tal qual Almeida Garrett, cresceu numa época de grande agitação política em Portugal, eis que a primeira metade do século XIX testemunhou desde invasões francesas, fuga da família real para o Brasil, guerrilhas, revoluções, uma primeira Constituição (1822) e até uma monarquia absoluta.

Em 1832, após retornar de um exílio na Inglaterra, ocorrido em razão de sua oposição ao regime absolutista de D. Miguel e em defesa das reivindicações da causa liberal, passou a seguir carreira pública como bibliotecário. Ainda, foi jornalista, poeta e historiador, além de ter exercido um mandato de deputado, tendo sido um autor de renome no romantismo português com artigos e opúsculos de enorme influência. Terminou a sua vida numa fazenda em Vale de Lobos, onde residiu por dez anos e dedicou-se à sua paixão pela agricultura, vindo a falecer em 1877.

A vivência e a ideologia que sustentou foram marcadas pelo contexto revolucionário liberal em que cresceu¹⁷, destacando-se na sua biografia a defesa de uma posição moderada, intermediária entre ideias socialistas e acepções de um capitalismo livre, desprovido de controles estatais.

A convenção celebrada por Portugal com a França em 1851, que consagrou a doutrina da propriedade literária, consubstanciou-se no principal gatilho para Alexandre Herculano se manifestar por intermédio de seus escritos, máxime em razão de seu nome ter sido veiculado por Garrett como

¹⁶RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. *Alexandre Herculano (1810-1877)*: Espírito doutrinário eromantismo literário. Juiz de Fora: UFJF, 2007. Disponível em

< http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/HERCULANO.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018, p. 1-6.

¹⁷FERRÃO, Nuno Sotto Mayor. Alexandre Herculano (1810-2010) – Breves considerações histórico-culturais no ano do bicentenário do seu nascimento. *Crônicas do Professor Nuno Sotto Mayor Ferrão*. Lisboa, 31 mar. 2010. Disponível em: https://cronicasdoprofessorferrao.blogs.sapo.pt/8061.html>. Acesso em: 19 ago. 2018.

apoiador ao conteúdo do tratado. Em carta endereçada a Garrett¹⁸, Herculano deixou claro em suas considerações que ele e o Visconde, dois escritores ícones do romantismo português da primeira metade do século XIX, não compartilhavam da mesma opinião acerca da possibilidade de conceber obras artísticas e literárias como objeto de propriedade.

Na construção de sua argumentação de oposição a Almeida Garrett, Herculano assevera que o direito de propriedade relaciona-se, tão somente, às coisas materiais, tangíveis. O autor defendia um conceito puro de propriedade, dentro do qual não cabia incluir coisas não dotadas desses atributos de materialidade e tangibilidade. Assim, o instituto configuraria um direito relativo a um valor gerado a partir do trabalho:

O que é o direito propriedade? É o direito transmissivel de possuir e transformar um valor creado pelo trabalho do que o possue, ou transforma. Esse direito complexo existe desde o momento em que o homem applicou o trabalho intelligente á materia, e creou assim um valor. As modificações, os limites que a sociedade lhe impõe vem da indole e das necessidades della; não são inherentes ao mesmo direito. A propriedade litteraria (abstrahindo das obras d'arte para simplificar a questão) não póde ser senão o direito sobre um valor creado pelo trabalho dos que o crearam; sobre a representação material da idéa; porque esse valor está ligado a um objecto que se chama o *livro*, na accepção vulgar e sensivel desta palavra.¹⁹

Nas obras literárias o valor a que se referia Herculano se encontrava na materialização adquirida após o processo de impressão. Um livro, assim, seria o resultado dos "esforços combinados do escriptor, do capitalista que empregou o capital para a sua publicação, do fabricante de papel, do compositor, do impressor, etc"²⁰ e tais esforços, somados, fariam despontar o valor de troca do livro, a ser repartido por todos aqueles que laboraram para a sua gênese. É importante ressaltar, contudo, que o autor lusitano não desprezava a existência do trabalho intelectual, apenas entendia ser tal labor incapaz de gerar direito à propriedade. A justificativa para tanto reside na sua concepção acerca das diferenças entre trabalho material e imaterial, ambos presentes no processo de criação de um livro.

¹⁸HERCULANO, Alexandre. Da Propriedade Litteraria e da Recente Convenção com França ao Visconde D'Almeida Garrett. *In*: HERCULANO, Alexandre. *Opúsculos*. *Questões Públicas. Tomo II*. Lisboa: Viúva Bertrand, 1898, p. 54-112.

¹⁹ Ibidem, p. 62-63.

²⁰ *Ibidem*, p. 63.

Na definição de trabalho material Herculano incluía uma enorme gama de atividades desenvolvidas pelo autor, como estudos, viagens, pesquisas, experimentos, horas de escrita, dentre outras, todas elas visíveis. Trata-se, assim, de um conceito bastante abrangente, de modo a alcançar todo o esforço concreto, tangível.

Por outro lado, os esforços imateriais transcenderiam as atividades físicas para abarcar a inspiração, algo anterior e sublime quando cotejado com o trabalho material. Nas palavras de Herculano compreendiam:

os da cogitação, da inspiração, do genio; são os que elevam o engenho acima do vulgo; são os que trazem á terra as centelhas da infinita sciencia, da immensa sabedoria de Deus; são os que attingem os mysterios, as harmonias do universo, que o escriptor vem revelar; são aquelles com que aspiramos estas perennes emanações do Verbo que se espargem sobre a humanidade, transfusas pela intelligencia, e que se chamam a civilisação; são os que dão ao homem de letras uma especie de sacerdocio, o sacerdocio da imprensa. Estes esforços immateriaes não se apreciam, não se medem, não se recompensam como a creação e o transporte ao mercado d'alguns saccos de trigo, ou como o covado de chita produzido pelo tear do operario fabril.²¹

Por serem inalcançáveis pelo instituto da propriedade, as criações do espírito humano, representadas por atos, técnicas, discursos ou mesmo ideias poderiam ser copiadas por outrem de maneira livre sem que tal proceder violasse os reais direitos de propriedade titularizados pelo seu autor.

É perceptível a influência do romantismo nas construções de Herculano na medida em que colocava o autor como alguém iluminado, capaz de, em momentos de inspiração, estabelecer uma ponte com o divino, o transcendental. Trata-se de uma idealização do processo de criação, concebido mais como um sacerdócio que, propriamente, como uma profissão, daí impensável uma remuneração desse especial labor pelo mercado.

A contrapartida a esse sacerdócio, impossível de ser mensurado economicamente, seria o reconhecimento da sociedade, a glória do autor. É sobremodo importante sublinhar que Herculano não ignorava o fato da pouca ou inexistente contraprestação financeira pelo trabalho de criação ser um óbice à dedicação do autor ao seu elevado mister, apenas refutava a doutrina da propriedade literária como solução para o problema:

-

²¹ Ibidem, p. 72-73.

Se a mente o eleva acima do vulgo; se o illumina mais do que ao vulgo um raio da intelligencia divina, os seus pés rasgamse tambem, como os delle, nos abrolhos da vida. A dor, as privações, todos os males humanos, todas as necessidades pesam do mesmo modo sobre o engenho. A virtude da abnegação, o animo para luctar com a miseria e ainda para viver na estreiteza não são mais communs no homem de letras do que nos outros homens. Limitados a uma retribuição de ordem moral pelo lavor litterario, e equiparados ao operario pelo trabalho material, muitos abandonariam o seu ingrato mister, com detrimento do progresso e civilisação do paiz, e da propria sciencia. Torno a repetir que concordo plenamente nessa parte. O remedio, porém, para taes inconvenientes não está na lei de propriedade litteraria.²²

Alexandre Herculano pensou num sistema de recompensas públicas legais (prêmios literários, pensões acadêmicas, cargos públicos a serem ocupados exclusivamente por homens de letras) em lugar da propriedade literária, se utilizando do exemplo do que ocorria na França. Tamanha era a importância dos autores para o progresso da civilização, que a sociedade reconheceria esse papel criando as condições adequadas para o sustento daqueles cuja produção era indispensável ao progresso cultural da coletividade, defendia o autor português.

Herculano, em suas críticas, também trouxe argumentos que invocavam o princípio da igualdade: os autores de obras literárias não seriam diferentes de outras pessoas, igualmente aptas a criar, a ponto de lhes ser concedido um direito especial de propriedade intrínseco à sua condição. No particular, o escritor acusava os defensores da propriedade literária (aí incluído Almeida Garrett) de corporativistas, eis que, ao forçar um entendimento jurídico desprovido de base teórica, o faziam exclusivamente em defesa de interesses próprios, o que se assemelhava, ao fim e ao cabo, ao antigo regime de privilégios estabelecidos para favorecer um grupo específico de indivíduos.

Nesse ponto em especial, a construção de Herculano revela uma contradição: ao mesmo tempo em que sustentava ser o autor alguém iluminado, cujo esforço imaterial o transportava a um patamar acima do profissional comum, defendia não ser ele merecedor de uma proteção normativa supostamente excepcional.

85

²² Ibidem, p. 82.

Muito embora se opusesse à doutrinada propriedade literária, Alexandre Herculano não concebia como justa a livre reprodução de obras sem a menção aos seus autores. Em artigo publicado em *O Panorama* em 1843, portanto anos antes da polêmica com Almeida Garrett, deixou clara a sua posição acerca da contrafação que estava ocorrendo em terras brasileiras:

Algum ou alguns livreiros francezes estabelecidos no Brasil tomaram para honesto modo de vida roubar quanto a imprensa de Portugal produz. Seja bom ou seja mau, não há livro, folheto, artigo de jornal popular, que não seja reproduzido pela imprensa franceza da America. (...)

Tanto é esta opinião insolente e ingrata a que preside a tão baixo latrocínio, que nesses jornaes compostos unicamente de farrapos, mal cirzidos, dos jornaes populares portugueses, nunca se encontrará a indicação, nem o nome do pobre espoliado.²³

Tal qual o conjunto da sua obra na literatura, que, por vezes, se ressente "dos excessos de idealização romântica"²⁴, as construções de Alexandre Herculano em relação à propriedade literária revelam um distanciamento da realidade objetiva, prática. Com efeito, o mercado literário da época, regido por princípios liberais (que o próprio Herculano defendia) compreendidos como necessários para o crescimento do comércio das obras, era incompatível com as ideias do autor português. De inviável implementação prática, como ele mesmo acabou reconhecendo em outro texto de sua autoria²⁵, o estabelecimento de regras mínimas para disciplinar a contrapartida econômica sobre o labor dos atores envolvidos no processo de criação e difusão de livros dificilmente se encaixaria num sistema de recompensas públicas ou de remuneração tão somente pela venda do exemplar físico.

Além da diferenciação entre trabalho material e imaterial, Herculano contrapôs Garrett com outro argumento contrário à doutrina da propriedade literária, atacando o seu caráter temporário. É de relevo instar que Alexandre Herculano concebia como insustentável, sob o prisma jurídico, a relativização do direito de propriedade pelo afastamento de uma de suas principais

²³ HERCULANO, Alexandre. Propriedade literária. Aviso contra salteadores. *O Panorama*, Lisboa, nº 56, p. 18-19, 21 de janeiro de 1843.

²⁴MASSAUD, Moisés. *A literatura portuguesa em perspectiva*. São Paulo: Editora Atlas, 1994, p. 52.

²⁵HERCULANO, Alexandre. Appendice. *In*: HERCULANO, Alexandre. *Opúsculos. Questões Públicas. Tomo II.* Lisboa: Viúva Bertrand, 1898, p. 113-148.

características: a perpetuidade. Assim, se os autores realmente tivessem direito a suas obras, estes deveriam ser perpétuos. Caso não o fossem, então não se estaria diante de um verdadeiro direito de propriedade sob o ponto de vista lógico-jurídico²⁶.

Fundamentalmente, as construções de Herculano denotavam se encontrar a propriedade literária equiparada à propriedade intelectual e esta se consubstanciaria num tipo de propriedade imperfeita, não passível, portanto, de defesa nos campos da lógica e do Direito. Se admissível, apenas o seria enquanto uma concessão pragmática ou de índole utilitarista, como legislação de exceção.

4 O AUTOR PROFISSIONAL *VERSUS*A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS

Da contraposição argumentativa estabelecida entre Almeida Garrett e Alexandre Herculano em relação à doutrina da propriedade literária é possível extrair construções que até os dias atuais permeiam o debate, inclusive no Brasil, acerca do direito autoral.

De início, a defesa levada a cabo por Garrett em relação à necessidade de regulamentação sobre a reprodução e exploração de obras literárias guarda uma característica eminentemente objetiva: aqueles que se dedicam ao ofício de escritor são profissionais, ou seja, se dedicam e sobrevivem do exercício de tal atividade.

É certo que a sociedade enxerga um aspecto romântico no processo criativo, cultuando a ideia do gênio e da originalidade²⁷, mas tão mais certo é que aquele que cria não deixa de ser humano, com necessidades reais e palpáveis como qualquer pessoa. Seu ofício diferenciado não o torna imune às quotidianas exigências da vida mundana, tais quais alimentar-se, vestir-se ou sustentar a família. Assim, a preocupação com a definição de regras legais acerca da contrapartida financeira ao trabalho criativo reflete um profissionalismo ínsito à atividade e assegura a permanência dos autores na

 $^{^{26}}$ Releva destacar que Alexandre Herculano não defendeu a perpetuidade da propriedade literária, mas tão somente se utilizou de um argumento para demonstrar a inviabilidade do instituto quando analisado sob o prisma técnico-jurídico.

²⁷ FOER, Franklin. *Mundo sem mente*. A ameaça existencial da alta tecnologia. Lisboa: Temas e debates, 2018, p. 177.

dedicação à inovação contínua. Sem uma perspectiva clara e objetiva de retorno econômico, certamente não seria possível impedir que os autores deixassem o seu mister e migrassem para o desempenho de outras funções de modo a garantir a sua subsistência.

Em abono a essa visão objetiva da realidade, o próprio Garrett admitiu, em sede de teoria jurídica, que o uso do termo propriedade literária não seria o mais correto, pois ela não detinha "todos os caracteres que, em estrito ápice de direito, deve ter a propriedade comum"²⁸. Contudo, apelando à conjuntura posta, sustentou que a celeuma estabelecida não tinha o condão de alterar a situação vivenciada por aqueles que viviam da produção literária e que assistiam diuturnamente as suas obras serem largamente utilizadas sem qualquer autorização ou retribuição financeira.

Em oposição à intensificação da proteção ao autor, a ideia de livre difusão de conhecimento como combustível indispensável ao progresso da humanidade estava presente em Herculano, para quem a obra advinda do intelecto era um bem público, passível de ser livremente utilizado.

E essa lei protectora que se estenda a tudo quanto o espirito humano póde conceber: prohiba-se a luz que o trabalho da intelligencia derrama no meio da sociedade, e que se chama a civilisação; annulle-se a obra de Deus que pôs no mundo os homens summos como apostolos da sua sabedoria eterna, como instrumentos da sua providencia; neguem-se os destinos de perpetuo progresso, que são os do genero humano, e cujo mais poderoso mobil é a imitação, se essa luz, se essa civilisação, se esse progresso não for comprado na praça publica; se não se respeitar o direito da propriedade litteraria, que não é, que não póde ser senão o direito de propriedade das idéas manifestadas, não importa com que formulas; materialisadas, não importa por que meio, nos objectos sensiveis.²⁹

A construção teórico-jurídica elaborada por Herculano contra a propriedade literária objetivava, ainda que de maneira indireta, garantir o progresso da civilização por intermédio da livre apropriação de ideias, de modo que não se engessasse a evolução cultural com uma legislação considerada de exceção.

²⁸ GARRETT, João Batista da Silva Leitão de Almeida. Carta de Garrett a Herculano. *In*: REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 101 a 105.

²⁹HERCULANO, Alexandre. Da Propriedade Litteraria e da Recente Convenção com França ao Visconde D'Almeida Garrett. *In*: HERCULANO, Alexandre. *Opúsculos*. *Questões Públicas*. *Tomo II*. Lisboa: Viúva Bertrand, 1898, p. 68-69.

Atualmente, com a massiva difusão de conhecimentos pela internet, pode ser identificado um movimento contrário ao incremento da proteção aos direitos autorais e que se justifica exatamente no necessário progresso cultural da humanidade, tal qual defendia Alexandre Herculano. Com uma nova roupagem, a argumentação agora se volta à universalização do conhecimento, tido como algo que fora concentrado entre os autores profissionais durante décadas. A internet pode, assim, alçar o povo, os cidadãos comuns, a um papel que ultrapasse o de mero consumidor de cultura, para tornar-se dela também produtor.

Franklin Foer, ao referir-se às gigantes do Vale do Silício (*Google, Facebook e Amazon*) e à sua influência na sociedade hodierna, observa que tais empresas têm minado o conceito de autoria profissional:

Silicon Valley tem uma opinião completamente diferente em relação à criatividade humana. Acredita nas virtudes da colaboração, que os grupos que trabalham em harmonia dão origem a melhores ideias do que o indivíduo isolado. Considera a originalidade um ideal exageradamente sobrestimado, até mesmo pernicioso.

(...)

Silicon Valley lançou uma guerra contra os autores profissionais, numa tentativa de enfraquecer as leis de direito de autor que permitem que os escritores ganhem a vida com a sua pena. Desenvolveu um plano de negócios que deflaciona o valor do conhecimento, transformando, assim, a escrita num bem barato e descartável.³⁰

Contudo, percebe-se que a atuação das mencionadas empresas contra o direito de autor e direitos conexos visa a maximização de seus lucros, e não o progresso cultural da humanidade, de modo que a argumentação de Herculano é revisitada com finalidades bastante diversas e, sobretudo, eticamente questionáveis.

Também neste sentido se vem observando um entendimento – acentuadamente equivocado – de parte da sociedade contemporânea a atribuir um caráter negativo aos criadores potenciais titulares de direitos no sistema de direito de autor e direitos conexos. Esta atribuição de caráter negativo forma sucessivamente uma acentuada des-compreensão do próprio sentido da criação. Se hoje é possível falar-se em autoria colaborativa e os processos criativos que podem, efetivamente, se dar por meio de criações muito mais

89

³⁰ FOER, Franklin. *Mundo sem mente*. A ameaça existencial da alta tecnologia. Lisboa: Temas e debates, 2018, p. 178.

pluralizáveis, impessoalizáveis e realizadas à distância, não se deve deixar de compreender o sentido das criações do sujeito individual. Ainda que muitas questões possam ser reavaliadas sobre o sentido do gênio criativo, acentuadamente presente na cultura literária a partir dos séculos XVIII e XIX, a criação de modo individual ainda irá existir e, mais do que somente existir, ainda se mantém (e possivelmente no futuro se manterá) como o paradigma criativo.

Nada disto impede as reflexões sobre as novas formas de criação e colaboração, mas, por ora, o paradigma da criação ainda se reveste dos elementos filosóficos e empíricos da criação individual ou, quando em coautoria ou com a participação de outros criadores, numa forma sucessiva ou concomitante de atuações compreendidas sob a forma de soma de individualidades.

5 CONCLUSÃO

A oposição de ideias estabelecida entre Almeida Garrett e Alexandre Herculano deixou evidente os pilares defendidos por cada um: enquanto Herculano voltou-se a aspectos eminentemente técnico-jurídicos³¹, Garrett centrou seus argumentos na realidade prática então enfrentada pelos envolvidos no processo criativo de obras literárias e artísticas, com nítida predominância do viés econômico sobre o jurídico. Contudo, ambos convergiram, cada um ao seu modo, quando encamparam a defesa do combate ao regime de privilégios anteriormente estabelecido, de modo a enaltecer uma postura calcada no liberalismo então prevalente em terras portuguesas.

Num panorama mais amplo, como conclusão, a relevante questão que se coloca é que as discussões sobre o conceito do direito de autor e dos direitos conexos se mantém na mesma generalidade de análise conceitual que,

³¹ Curiosamente, apesar de suas reconhecidas contribuições na seara jurídica (por exemplo, os notórios estudos que desenvolveu acerca do casamento civil, chegando a participar dos trabalhos de redação do Código Civil Português de 1867 em relação à temática), Alexandre Herculano não era graduado em Direito, eis que possuidor de "uma formação auto-didáctica, mais forjada na dura exegese documental do que nos livros de filosofia daHistória" (CARVALHO, Paulo Archer de Herculano: da história do poder ao poder da história. *Revista de história das ideias*, Coimbra, v. 14, p. 481-522, 1992. Disponível em: https://digitalis-

<u>dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/42070/1/Herculano%2C da historia do poder.pdf</u>>. Acesso em: 19 out. 2018, p. 484).

basicamente, refere-se à percepção sobre o Direito desde o século XV, atravessando inclusive as discussões oitocentistas do século XIX entre os tão significativos autores portugueses e chegando até a contemporaneidade. O conflito entre direito de autor e tecnologia se mostra, mas talvez o que mais releve seja a percepção que a incompreensão histórica se dá desde o seu início e ainda hoje se mantém. Ou seja, em alguns termos de absoluta obviedade o direito de autor e os direitos conexos pouco evoluíram, mormente no que se refere à compreensão da sua função primígena como sistema e na sua natureza jurídica como vem sendo atribuída.

A discussão sobre o conceito de propriedade aplicável ou não às criações artísticas continua sendo criticada pela doutrina e a incompreensão das justificativas filosóficas também estão ainda vivas³², desde o importante debate protagonizado pelos dois intelectuais portugueses do século XIX até a contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo Archer de Herculano: da história do poder ao poder da história. *Revista de história das ideias*, Coimbra, v. 14, p. 481-522, 1992. Disponível em: https://digitalis-

dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/42070/1/Herculano%2C da historia do poder .pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

COLEÇÃO CADERNOS DE POLÍTICAS CULTURAIS. V. 1. DIREITO AUTORAL. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/direitos-autorais.pdf/ccd2824a-2acd-ab1-b659-4f2b58b287f>. Acesso em: 19 ago. 2018.

DRUMMOND, Victor Gameiro. Baena e Dias: pioneiros dos privilégios atribuídos aos autores portugueses no século XVI e suas consequências nas novas tecnologias. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 420-436, Set./Dez., 2017.

DRUMMOND, Victor Gameiro. O déficit filosófico do direito de autor. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, nº 6, p. 2903-2933, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rilb/2018/6/2018 06 2903 2933.pdf>.

³² DRUMMOND chama às incompletudes filosóficas do direito de autor por déficit filosófico do direito de autor. DRUMMOND, Victor Gameiro. O déficit filosófico do direito de autor. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, nº 6, p. 2903-2933, 2018. Disponível em:

< http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018 06 2903 2933.pdf >. Acesso em: 13 nov. 2018.

Acesso em: 13 nov. 2018.

FERRÃO, Nuno Sotto Mayor. Alexandre Herculano (1810-2010) — Breves considerações histórico-culturais no ano do bicentenário do seu nascimento. *Crônicas do Professor Nuno Sotto Mayor Ferrão*. Lisboa, 31 mar. 2010. Disponível em: https://cronicasdoprofessorferrao.blogs.sapo.pt/8061.html>. Acesso em: 19 ago. 2018.

FERREIRA, Tania Maria Bessone da Cruz. Definindo privilégios: a questão da propriedade literária nas relações entre Brasil e Portugal (1862 – 1889). *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 27, 2004, Porto Alegre. *Anais* [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2004. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2004/resumos/R1385-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

FOER, Franklin. *Mundo sem mente*. A ameaça existencial da alta tecnologia. Lisboa: Temas e debates, 2018.

GARRETT, João Batista da Silva Leitão de Almeida. Carta ao mesmo e representação à Rainha. *In*: REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 61 a 66.

GARRETT, João Batista da Silva Leitão de Almeida. Carta de Garrett a Herculano. *In*: REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 101 a 105.

GARRETT, João Batista da Silva Leitão de Almeida. Relatório do projecto de lei apresentado por Garrett na Câmara dos Deputados em 18 de Maio de 1839. *In*: REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999, p. 29-41.

HERCULANO, Alexandre. Appendice. *In*: HERCULANO, Alexandre. *Opúsculos. Questões Públicas. Tomo II*. Lisboa: Viúva Bertrand, 1898, p. 113-148.

HERCULANO, Alexandre. Da Propriedade Litteraria e da Recente Convenção com França ao Visconde D'Almeida Garrett. *In*: HERCULANO, Alexandre. *Opúsculos. Questões Públicas. Tomo II*. Lisboa: Viúva Bertrand, 1898, p. 54-112.

HERCULANO, Alexandre. Propriedade literária. Aviso contra salteadores. *O Panorama*, Lisboa, nº 56, p. 18-19, 21 de janeiro de 1843.

MASSAUD, Moisés. *A literatura portuguesa em perspectiva*. São Paulo: Editora Atlas, 1994.

PEDROSA, Ana Bárbara. Almeida Garrett e a proposta política do romantismo. *Diacrítica*, Braga, v. 29, n. 3, p. 50-65, 2015. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci-arttext&pid=S0807-89672015000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 out. 2018.

PORTUGAL. Código Civil Portuguez de 01 de julho de 1867. Portugal, 1867.

2018.

Disponível em: <<u>http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf</u>>. Acesso em: 05 out. 2018.

PORTUGAL. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838*. Portugal, 1838. Disponível em:

< https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf >. Acesso em: 14 ago. 2018.

PORTUGAL. *Decreto de 08 de julho de 1851*. Portugal, 1851. Disponível em: < http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/DireitodeAutor/1851/1851 item1/index.html>. Acesso em: 05 out.

REBELLO, Luiz Francisco. *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999.

RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. *Alexandre Herculano (1810-1877)*: Espírito doutrinário eromantismo literário. Juiz de Fora: UFJF, 2007. Disponível em http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/HERCULANO.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. As penas de viver da pena: aspectos do mercado nacional do livro no século XIX. *Análise Social*, Lisboa, v. 21, nº 86, p. 187-227, 1985. Disponível em:

http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223477558I9uAHojy3Un61TI1.p df>. Acesso em: 05 out. 2018.

Data de Submissão: 29/11/2018, Data de Aprovação: 08/12/2018

COMO CITAR ESTE ARTIGO

DRUMMOND, Victor Gameiro; LOURA, Renato Cezar de Almeida. O marco jurídico do direito de autor em Portugal: a doutrina da propriedade literária sob a ótica de Almeida Garrett e Alexandre Herculano. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, BA, v. 5, n. 1, p. 74-93, jan./jun. 2018. ISSN 2447-6536. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/223. Acesso em: dia mês. Ano. DOI: https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i1.223.